TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **304796/18**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**
RESPONSÁVEL: **ANDRÉ LUIS BUDINE**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 1091/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Fixação de datas do ano de 2018 como termos limites para encaminhamento dos dados referentes a dezembro de 2017 e ao encerramento do exercício de 2017. Atrasos imputáveis ao gestor no exercício seguinte. Tempestividade no primeiro encaminhamento dos dados. Necessidade de retificação dos dados. Atraso no segundo encaminhamento. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017. Regularização. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. **Regularidade das contas**.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FX0.OCJW.1SYQ.J6DH.7

36) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017; e

2) atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme demonstrativo que se obtém dos dados extraídos da peça 35, p. 3 e peça 30, p.2:

Mês	**Data limite para envio**	**1º encaminhamento**			**2º encaminhamento**	
		Data do envio	*Comprovante do envio*	*Dias de atraso*	*Data do envio*	*Dias de atraso*
Dezembro	28/2/2018	28/2/2018	Peça 30, p. 2	–	12/4/2018	43
Encerramento	2/4/2018	13/3/2018	Peça 30, p. 2	–	16/4/2018	14

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados pelo SIM-AM, conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

No que tange à inconsistência no registro do passivo atuarial, em suas justificativas, o Presidente da entidade, senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, informou que ocorreu devido ao desconhecimento do servidor responsável pela contabilidade da necessidade de serem efetuados os registros. Os lançamentos foram efetuados em 16/10/2018, sanando a inconsistência apontada (peças 30 a 34).

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FX0.OCJW.1SYQ.J6DH.7

Quanto ao atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o responsável esclareceu, à peça 30, que o primeiro envio foi tempestivo – os dados referentes a dezembro foram encaminhados em 28/2/2018 (último dia do prazo), e os referentes ao encerramento, em 13/3/2018 (data limite em 2/4/2018). Contudo, houve necessidade de correção dos dados, em razão de erros de divergência dos saldos do sistema de contabilidade com o SIM-AM, o que forçou a reabertura do sistema e novas datas de envio (12/4/2018 para o mês de dezembro e 16/4/2018 para o encerramento) – estas, sim, intempestivas.

Nestes termos, as justificativas apresentadas (peça 30):

> O SIM-AM do Fundo foi fechado com atraso nas remessas dos meses de dezembro e Encerramento.
>
> Porém, essas remessas já haviam sido entregues no prazo estabelecido pelo TCE-PR, nas datas de 28/02/2018 (dezembro) e 13/03/2018 (Encerramento), conforme Recibos de Fechamento com respectivos protocolos 2018120440 e 2018164153.
>
> Quando foi enviada a remessa de Abertura de 2018, ocorreram erros no SIM-AM de divergência de saldos do sistema de contabilidade com o SIM (docs, em anexo), essas que foram em virtude do Fundo ter iniciado no mês de Abril de 2017, e alguns lançamentos de aprovação do orçamento foram realizados pelo sistema contábil na data de 01/01/2017 e esses não foram gerados junto com a remessa inicial do SIM-AM, neste caso Abril, inclusive não ocorreram erros no SIM-AM referente a isso, conforme relatado em demanda 159572.
>
> Com isso não foi possível efetuar a abertura de 2018 sem antes reabrir o exercício de 2017 para inclusão dos lançamentos que faltaram. Logo foi solicitado a exclusão das remessas no SIM-AM no dia 03/04/2018 para os ajustes necessários, e as remessas foram fechadas novamente nos dias 12/04/2018 (dezembro) e 16/04/2018 (encerramento).

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, entendo que, fixadas datas no ano de 2018 como termos limites para encaminhamento dos dados referentes a dezembro de 2017 e ao encerramento do exercício de 2017 (28/2/2018 e 2/4/2018, respectivamente), o atraso nos envios não pode ser imputado ao responsável no exercício de 2017, já que a falha é relativa ao exercício seguinte.

Contudo, ainda que reconhecida a responsabilidade do gestor no exercício de 2017, considero que o atraso não deve impedir que as contas sejam julgadas regulares.

Nesse sentido, verifica-se que os dados foram, em primeiro momento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FX0.OCJW.1SYQ.J6DH.7

encaminhados tempestivamente pelo gestor, conforme demonstrado pelos recibos juntados à peça 30. Entretanto, sobrevindo a necessidade de retificar os dados inicialmente apresentados, o sistema foi reaberto para novos encaminhamentos, gerando novas data de envio – essas, sim, posteriores às datas limites estabelecidas (conforme ilustrado no relatório).

Considerando que o prazo de encaminhamento foi atendido nos primeiros envios, bem como que o atraso se deu pela necessidade de retificação dos dados apresentados (possibilidade oferecida pelo próprio SIM-AM), entendo que, ainda que desconsiderada a questão preliminar indicada, as contas podem ser julgadas regulares no presente caso.

Friso que, conforme apresentado no relatório, a inconsistência no registro do passivo atuarial apontada foi regularizada pelos lançamentos efetuados em 16/10/2018 (peças 30 e 34).

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2], **julgue regulares** as contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** as contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2017.

[2] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FX0.OCJW.1SYQ.J6DH.7

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão n.° 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FX0.OCJW.1SYQ.J6DH.7